Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 2011557-68.2014.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO : Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Juizado de Violência Doméstica e Justiça Comum. Estupro de menor, empregada doméstica, com treze anos de idade cometido pelo empregador. Denúncia ofertada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Posterior declinação da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da mesma Comarca. Suscitação do conflito, no encerramento da instrução criminal, por não se enquadrar o crime na esfera da Lei Maria da Penha. Procedência. Ausência de motivação de gênero no abuso sexual. Fragilidade decorrente da condição de adolescente, e não de mulher, da ofendida. Impossibilidade de prorrogação de competência no Juízo suscitante. Competência absoluta em razão da matéria (critério *rationae materiae*). Improrrogabilidade e inderrogabilidade. **Procedência do conflito com a remessa dos**

autos ao Juízo suscitado.

- Não há que falar na incidência da Lei Maria da Penha em crime sexual praticado por empregador contra empregada, menor de idade, quando a motivação do ato não foi a condição de mulher da ofendida (questão de gênero), mas sua vulnerabilidade por ser adolescente, uma vez que a Lei Maria da Penha deve ter sua aplicação restrita às hipóteses taxativamente previstas.

- Declarando-se o Juiz da Vara especial incompetente, a qualquer tempo, para apreciar o crime por não se enquadrar dentro da competência especializada de sua unidade jurisdicional, a remessa para o juízo competente é obrigatória, pois não há, no processo penal brasileiro, prorrogação de competência absoluta pela natureza da infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO** (1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande), em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição criminal suscitado pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande em face do Juízo da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

O presente processo refere-se a fato delituoso ocorrido em meados do mês de junho de 2011, na Rua José Texeira, nº 78, Sítio Campo da Angola, distrito de São José da Mata, na cidade de Campina Grande, quando a menor Renata J. A., de 13 (treze) anos, que trabalhava como empregada doméstica na casa do acusado - José Betânio Santos -, teria sido compelida a praticar conjunção carnal contra sua vontade.

Os autos foram distribuídos originalmente para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, contudo o magistrado alegando que a ofendida morava na casa do denunciado, e mesmo não sendo da família, mantinha relações domésticas, decorrentes da atividade que desenvolvia, facilitando, assim, o acesso do acusado à vítima, invocou a aplicação da Lei Maria da Penha e remeteu os autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher daquela Comarca.

Ao final da instrução processual, o Juiz suscitou o presente conflito negativo, alegando que a Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em distintas decisões, em casos análogos, havia decidido que a vítima teria sido estuprada em razão de sua condição de adolescente (menor) e não pela motivação de gênero, o que afastaria, portanto, a Lei Maria da Penha (fls. 100/101).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 107/111) subscrito pelo insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado – reconheceu a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha à espécie, opinando pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Ab initio, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

Como descrito no relatório, o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande suscitou o presente conflito em face da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca.

O processo refere-se a um suposto estupro de vulnerável praticado pelo acusado contra uma menor de 13 (treze) anos de idade, que trabalhava em sua residência como empregada doméstica, e lá também repousava. Consta dos autos, que no dia do fato, o denunciado surpreendeu a vítima, que dormia na sala, deitou-se em seu colchão, tapou a sua boca, despiu-a, e sob grave ameaça, impeliu a ofendida a praticar sexo, tendo introduzido o seu órgão genital na menor.

A denúncia foi ofertada na Vara comum, entretanto, o Juiz declinou da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ao final da instrução, porém, o Juiz suscitou o presente conflito alegando que na hipótese, não se aplica a Lei Maria da Penha, pois a ofendida foi vítima do crime não por ser mulher (questão de

gênero), mas por ser adolescente (menor). Trouxe precedentes da Câmara Criminal deste Tribunal no referido sentido.

Pois bem. Quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso dos autos, realmente a Câmara Criminal deste tribunal, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, está evoluindo para limitar o alcance do sistema protetivo inaugurado com a Lei Maria da Penha apenas quando estiver envolvida a hipossuficiência da mulher por questão de gênero. Nesse sentido, não é todo o crime, no ambiente familiar e doméstico, cometido contra a mulher que atrairá automático e aprioristicamente a incidência da norma especial, mas apenas aqueles em que estiver configurada a questão de gênero, vale dizer, quando o crime for cometido justamente pela condição de mulher da ofendida.

Na hipótese do conflito, realmente a menor foi vítima do abuso sexual por ser adolescente. A sua vulnerabilidade não decorria da questão de gênero, mas de sua condição infantil.

Nesse sentido, este Tribunal decidiu:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N. 0042754-85.2011.815.2003 - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva – Suscitante: Juizado da Violência Doméstica da Capital - Suscitado: Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira - Réu: Edivando Araújo Leite - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Justiça Comum.* ***Apuração de crime de estupro de vulnerável supostamente praticado pelo tio em desfavor de sua sobrinha. Fragilidade decorrente da condição de criança. Ausência de motivação de gênero para a prática das agressões. Não incidência da Lei Maria da Penha. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.*** *Cuida-se a Lei nº 11.340/2006 de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º,* ***a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Não sendo este o caso em apreço, em que o crime de estupro de vulnerável foi, supostamente, praticado pelo tio contra sua sobrinha de apenas 10 (dez) anos de idade, sem qualquer motivação de gênero, mas em razão da sua menoridade, não há que se falar em incidência da referida Lei Maria da Penha****. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgar procedente para declarar competente o*

> *juízo suscitado (2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital), nos termos do voto do relator. Unânime".* **(TJPB, DJE de 11/12/2013)**

Logo, o processo não deveria ter tramitado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Campina Grande, mas em uma das varas criminais comuns. Apesar de a instrução ter se dado nesta vara especializada, até o momento em que o Juiz suscitou o conflito, a competência da Vara de Violência doméstica é em razão da matéria (competência *ratione materiae*) e, por isso, absoluta e improrrogável.

O Código de Processo Penal disciplina a competência em razão da matéria da seguinte forma:

> *"DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO*
>
> *Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.*
> *§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1o e 2o, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*
> *§ 2o Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo,* ***salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.***
> *§ 3o Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2o)".*

Da leitura dos dispositivos, pode-se concluir que não há prorrogação de competência pela natureza da infração, a exceção da regra do §2º do art. 74 do CPP, que permite ao Juiz de jurisdição mais graduada permanecer com a causa, mesmo havendo desclassificação. Tirando essa hipótese, considerando-se o Juiz incompetente em razão da matéria, deve ele imediatamente remeter os autos para o Juiz competente.

Na hipótese, o Juiz, ao entender que não se tratava de crime sob a égide da Lei Maria da Penha, seguindo o entendimento deste Tribunal, tornou-se absolutamente incompetente para julgar a causa, sem possibilidade de prorrogação de sua competência, instituto incompatível com a competência absoluta.

Assim a jurisprudência:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE PECULATO EM TESE OCORRIDO NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA NO JUÍZO ESPECIALIZADO CONTRA O CRIME ORGANIZADO, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE CUIABÁ.* ***PROCESSAMENTO DO FEITO ATÉ A FASE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DO FEITO PELO JUÍZO ESPECIALIZADO AO JUÍZO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. CONFLITO SUSCITADO COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DE REGRAS PROCESSUAIS QUE REGEM A INCOMPETÊNCIA RELATIVA E DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PODER-DEVER DO JUIZ TITULAR DE VARA ESPECIALIZADA DECLINAR COMPETÊNCIA DE MATÉRIA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. A competência de matéria especializada é absoluta. Portanto, a produção de atos processuais não induz a preclusão consumativa por falta de exceção tempestiva da acusada, nem possuem condão de prorrogar competência. O juiz titular de unidade judiciária especializada pode e deve declinar de competência de matéria que não se enquadra no conceito afeto à particularização.*** *O juízo especializado em crime organizado da capital, embora enumere crimes contra a administração pública e ordem tributária, somente se justifica para julgar atos praticados por organizações e associações criminosas. Os atos instrutórios devem ser aproveitados, considerada a natureza processual probat ória que representam para o julgamento da lide, visto que são válidos e legítimos porque tirados de processo penal desenvolvido à luz do contraditório e da ampla defesa, sob a condução de juízo de igual instância e vinculado ao mesmo tribunal.* **(TJMT; CJ 83903/2013; São José dos Quatro Marcos; Turma de Câmaras Criminais Reunidas; Red. Desig. Des. Marcos Machado; Julg. 03/04/2014; DJMT 09/05/2014; Pág. 71)**

PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO DE ARMA DE FOGO CP, ART. 334, § 1º, C). DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma do art. 81, caput, do CPP, ainda que busque privilegiar a celeridade, a economia e a efetividade processuais, não possui aptidão para modificar competência absoluta constitucionalmente estabelecida, como é o caso da competência da justiça federal. 2. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF, ainda que isso somente tenha sido constatado após a realização da instrução, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do § 2º do art. 383 do CPP. 3. Ordem concedida. **(STF; HC 113.845; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 20/08/2013; DJE 05/09/2013; Pág. 54)**

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É cabível o aditamento à denúncia, antes de editada a sentença final, para inclusão de co-réu em relação ao qual o inquérito policial não fora arquivado por decisão judicial. Precedentes do STJ. 2.* ***Em qualquer fase do processo, o Juiz, reconhecendo a sua incompetência, há de declará-la, remetendo os autos da ação penal ao Juízo competente****, previamente intimadas as partes, por cabível recurso em sentido estrito. 3. No Juízo competente, admitida a declinatória, prosseguirá o processo, com a ratificação, quanto aos fatos criminosos, e retificação, quanto à sua classificação jurídica, da denúncia, e seu aditamento, se for o caso, pelo Ministério Público, seguindo-se, após o recebimento do aditamento eventual, a ratificação dos atos processuais não decisórios, incluidamente, o recebimento da denúncia, como é da letra dos artigos 108, parágrafo 1º, 581, inciso II, e 567, todos do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, se o aditamento, enquanto fato acrescido à denúncia, e o seu recebimento, enquanto despacho judicial, ressentem-se da atribuição do membro do Ministério Público, o primeiro, e da competência do Juiz, o segundo, produz-se a sua nulidade, à qual não servem de sanatória o recebimento da denúncia pelo Juízo competente, ao qual foi remetido o processo, nem a intimação posterior do membro do Ministério Público com atribuição, por função do indisponível due*

> *process of law. 5. Ordem parcialmente concedida".* **(HC 36.696/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)**
> Destaques nossos em ambos.

Além disso, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal por força do art. 3º do CPP, em seu art. 113 estabelece que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz a qualquer tempo, sem que ocorra preclusão:

> *"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".*

Logo, claro está que, declarando-se o Juiz da Vara especial incompetente, a qualquer tempo, para apreciar o crime por não se enquadrar dentro da competência especializada de sua unidade jurisdicional, a remessa para o juízo competente é obrigatória, pois não há, no processo penal brasileiro, prorrogação de competência absoluta.

Reconheço, desse modo, a procedência do conflito e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a quem foram originariamente distribuídos.

Em relação aos atos processuais praticados na Vara de Violência Doméstica, observa-se que eles não tiveram conteúdo decisório e, portanto, podem ser ratificados pelo Juízo competente, a exemplo de **toda a instrução realizada**. Assim a jurisprudência do STJ:

> "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É cabível o aditamento à denúncia, antes de editada a sentença final, para inclusão de co-réu em relação ao qual o inquérito policial não fora arquivado por decisão judicial. Precedentes do STJ. 2. Em qualquer fase do processo, o Juiz, reconhecendo a sua incompetência, há de declará-la, remetendo os autos da ação penal ao Juízo competente, previamente intimadas as partes, por cabível recurso em sentido estrito. 3. No Juízo competente, admitida a declinatória, prosseguirá o processo, com a ratificação, quanto aos fatos criminosos, e retificação, quanto à sua classificação jurídica, da denúncia, e seu aditamento, se for o caso, pelo Ministério Público, seguindo-se, após o recebimento do aditamento eventual,* ***a ratificação***

> ***dos atos processuais não decisórios, incluidamente, o recebimento da denúncia, como é da letra dos artigos 108, parágrafo 1º, 581, inciso II, e 567, todos do Código de Processo Penal.*** *5. Ordem parcialmente concedida".* (**HC 36.696/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 04/09/2006, p. 328)**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do conflito e **JULGO PROCEDENTE** para declarar competente o juízo suscitado (1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande).

Enviar cópia do acórdão ao Juízo suscitante.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva, Revisor, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR